



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 14041.000572/2005-30
Recurso n° 155.207 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão n° 192-00.071
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente KATIA LEMOS COSTA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2003**


PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO - São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa sobre o carnê leão por concomitante com a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.


FETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

f

Processo nº 14041.000572/2005-30
Acórdão n.º 192-00.071

CC01/T92
Fls. 111



SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Foi emitido, contra a contribuinte, Auto de Infração de fls. 29/37 por meio do qual exigiu-se IRPF, mais juros de mora e multas proporcional e isolada, perfazendo crédito tributário total, por ocasião da lavratura, no montante de R\$ 33.059,91.

A exigência decorreu da constatação, pelo Fisco, das seguintes irregularidades:

- a) **Omissão de rendimentos de fontes no exterior:** omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/ONU), no valor total de R\$ 50.400,00, informado indevidamente como rendimento isento/não tributável na DIRPF/2003 (arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; art. 6º da Lei nº 9.250/1995; art. 1º da Lei nº 10.541/2002; arts. 55, VII, e 995 do RIR/1999; arts. 22 e 23 da IN SRF nº 073/1998; e arts. 21 e 22 da IN SRF nº 208/2002);
- b) **Multa exigida isoladamente por falta de recolhimento de Carnê-leão,** relativamente aos rendimentos recebidos do PNUD supramencionados.

Impugnando o feito (fls. 46/64), a contribuinte alegou, em síntese:

- I. Que é funcionária de organismo internacional (PNUD) e, desse modo, com base na legislação brasileira, bem como nos Tratados, Acordos e Convenções Internacionais, estaria isenta do Imposto de Renda sobre os rendimentos correspondentes;
- II. Que, ademais, se imposto devido fosse, quem deveria fazer o recolhimento seria a fonte pagadora;
- III. Que a legislação não limita a isenção dos funcionários residentes no exterior;
- IV. Que declarou os rendimentos sob a rubrica isentos/não tributáveis e que não está obrigada ao recolhimento de Carnê-leão sobre rendimentos oriundos de fonte situada no exterior.

A decisão recorrida declarou procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa isolada (Carnê-leão) em face à redução (de 75% para 50%) trazida pela MP nº 303/2006 que, em seu art. 18, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Quanto à matéria central, concluiu a decisão de primeira instância que se sujeitam à tributação sob a forma de Carnê-leão, sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 81/102) em que trouxe as seguintes razões, no que de relevo se verifica:

1. que foi servidora da equipe-base do PNUD no ano-calendário de 2002 e teve seus rendimentos percebidos como servidora daquele Organismo Internacional tributados em lançamento fiscal de ofício;
2. que a relação laboral com o PNUD não veio a ser aceita pela r. decisão, mas pode ser devidamente comprovada pelos contracheques emitidos pela fonte pagadora, que estão nos autos, nos quais está caracterizado que recebia salários mensais, tinha descontos de benefícios, desempenhava função específica no PNUD, fatos esses que demonstram uma situação incompatível com a função de “técnicos que prestam serviços a estes Organismos SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO”, como a decisão recorrida entende ser os serviços prestados pela Recorrente;
3. que não procede a conclusão da decisão recorrida de que a isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506/1964, base legal do art. 23 do RIR/1994 não se aplicaria à Recorrente pelo fato de seu parágrafo único fazer referência “exclusivamente a funcionários domiciliados no exterior”;
4. que a decisão de primeira instância simplesmente ignorou as razões da então impugnante quanto ao Acordo Básico de Assistência Técnica, o qual foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11/1996 e se incorporou ao direito pátrio como lei especial (art. 98 do CTN);
5. que o mencionado acordo determina a aplicação das normas convencionais em relação às “Facilidades, Privilégios e Imunidades” aos funcionários e peritos de assistência técnica, deixando de pronto evidenciado que não estabelece distinção entre esses servidores no que toca à fruição daqueles benefícios;
6. que não há dúvidas quanto à contratação da Recorrente pelo Organismo Internacional – fonte pagadora dos salários recebidos – e se pelo Acordo Básico só há dois tipos de mão-de-obra, a Recorrente integra o corpo técnico do PNUD;
7. que a decisão recorrida se reporta a dois artigos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da ONU – artigos V e VI – e às disposições contidas nas Seções 17, 18 e 22, que integram os mencionados artigos, com argumentos de que discorda;
8. que a decisão afirmou que a tributação dos rendimentos pagos a servidores brasileiros pelos Organismos Internacionais está contida na pergunta nº 137 (Perguntas e Respostas IRPF) que orienta funcionários estrangeiros e brasileiros dos Organismos, mas que, para os presentes autos, somente interessa a orientação sobre a tributação dos rendimentos recebidos por brasileiros que prestam serviços ao PNUD;
9. que, neste ponto, a decisão recorrida se esforçou para desconhecer os contracheques que estão nos autos, comprovando a prestação de serviços sem interrupção e, por consequência, o vínculo empregatício da Recorrente com o PNUD;
10. que são improcedentes as alegações do julgador quanto ao teor das cláusulas do contrato mantido com o PNUD e as informações prestadas em atendimento à IN SRF 208/2002, por variadas razões, inclusive por ilegalidade da mencionada IN;
11. que as orientações expedidas pela Receita Federal – no caso, as Perguntas e Respostas – são normas complementares, a teor do art. 100 do CTN e, quando adotadas pela

contribuinte, repercutem a seu favor, eximindo-a de multa, juros e atualização monetária, diante da alteração da interpretação expedida pelo órgão tributário;

12. que há precedentes administrativos e judiciais que lhe são favoráveis;
13. que é improcedente a aplicação concomitante da multa isolada e de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria sob análise é bastante conhecida e já foi objeto de várias decisões desta Corte.

Pelo que verifico nos autos, trata-se, a meu ver, de mais um caso de contribuinte que a todo rigor não se enquadra na categoria dos funcionários do PNUD que gozam da isenção do Imposto de Renda sobre valores recebidos daquele Organismo, por não ser funcionária, mas uma técnica contratada.

Tal conclusão emerge da análise do contrato de fls. 17/19 (cuja duração foi estendida por várias vezes, conforme aditivos de fls. 20/27), o qual dispõe:

- a) na cláusula III que *“O CONTRATADO não estará isento do pagamento do imposto em virtude deste contrato, obrigando-se ao pagamento de impostos, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias recebidas sob este contrato, conforme legislação aplicável”*;
- b) na cláusula IV que *“O CONTRATADO será considerado como consultor independente. O CONTRATADO não será considerado, sob aspecto algum, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD”*.

Tal constatação, por si só, parece ser bastante para afastar as alegações sobre prova material de vínculo empregatício que a Recorrente insiste em trazer. Contudo, acrescento que, diferentemente do afirmado, não se vêem nos autos os tais *“contracheques emitidos pela fonte pagadora”*, nos quais, segundo a Recorrente, *“está caracterizado que recebia salários mensais, tinha descontos de benefícios, desempenhava função específica no PNUD”*.

No pertinente à matéria de fundo, consistente em rendimentos pagos por Organismos Internacionais, em face de prestação de serviços por nacionais, contratados no País, mas sem vínculo empregatício, oriento meu voto na linha dos recentes acórdãos da 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme exemplifica a seguinte decisão:

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Data da Sessão: 21/06/2005

Acórdão: CSRF/04-00.024

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO – São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. Recurso especial provido.

E, com a devida vênia, adoto aqui os fundamentos da Ilustre Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, constantes de declaração de voto no Acórdão nº 104-20.451 de 23/02/2005:

“(…)A solução da lide requer a análise sistemática de toda a legislação que rege a matéria, e não apenas a invocação de alguns dispositivos legais que, citados de forma isolada, podem induzir o Julgador a uma conclusão precipitada, divorciada da ‘ultima ratio’ que norteia a concessão da isenção em tela.

O artigo 5º da Lei nº 4.506/64, reproduzido no artigo 23 do RIR/94 e no artigo 22 do RIR/99, assim estabelece:

‘Art. 5º Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país.’ (grifei)

Quanto aos incisos I e III, não há dúvida de que são dirigidos a estrangeiros, sejam eles servidores diplomáticos, de embaixadas, de consulados ou de repartições de outros países.

No que tange ao inciso II, este menciona genericamente os ‘servidores de organismos internacionais’, nada esclarecendo sobre o seu domicílio, o que conduz a uma conclusão precipitada de que dito dispositivo incluiria os domiciliados no Brasil.

Entretanto, o parágrafo único do artigo em tela faz cair por terra tal interpretação, quando determina que, relativamente aos demais rendimentos produzidos no Brasil, os servidores citados no inciso II são contribuintes como residentes no estrangeiro. Ora, não haveria qualquer sentido em determinar-se que um cidadão brasileiro, domiciliado no País, tributasse rendimentos como sendo residente no exterior, donde se conclui que o inciso II, ao contrário do que à primeira vista pareceria, também não abrange os domiciliados no Brasil.

Assim, fica demonstrado que o art. 5º da Lei nº 4.506/64, acima transcrito, não contempla a situação do Recorrente – brasileiro residente no Brasil.

Ainda que pudesse ser aplicado a um nacional residente no País – o que se admite apenas para argumentar –, o dispositivo legal em foco é claro ao determinar que a isenção concedida aos servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte tem de estar prevista em tratado ou convênio.

Nesse passo, tratando-se de rendimentos pagos pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, verifica-se a existência do ‘Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica’, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23/09/1966, que assim prevê:

‘ARTIGO V

Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a ‘Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas’;

b) com respeito às Agências Especializadas, a ‘Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas’;

c) com respeito à Agência Internacional de Energia Atômica o ‘Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica’ ou, enquanto tal Acordo não for aprovado pelo Brasil, a ‘Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas’.’ (grifei)

Ressalte-se que o PNUD é um programa das Nações Unidas, e não uma das suas Agências Especializadas que, conforme a própria ‘Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas’, são: Organização Internacional do Trabalho, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, Organização Mundial de Saúde, Associação Internacional de Desenvolvimento, Corporação Financeira Internacional, Fundo Monetário Internacional, Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, Organização de Aviação Civil Internacional, União Internacional de Telecomunicações, União Postal Universal, Organização Meteorológica Mundial e Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Sendo o PNUD um programa específico da Organização das Nações Unidas, as respectivas facilidades, privilégios e imunidades devem seguir os ditames, conforme comando do artigo V.I.a, acima, da ‘Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas’. Esta, por sua vez, foi firmada em Londres, em 13/02/1946, e promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16/02/1950. Dita Convenção assim prevê:

‘ARTIGO V

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

a) gozarão de imunidades de jurisdição para os atos praticados no exercício de suas funções oficiais (inclusive seus pronunciamentos verbais e escritos);

b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

c) serão isentos de todas as obrigações referentes ao serviço nacional;

d) não serão submetidos, assim como suas esposas e demais pessoas da família que deles dependam, às restrições imigratórias e às formalidades de registro de estrangeiros;

e) usufruirão, no que diz respeito à facilidades cambiais, dos mesmos privilégios que os funcionários, de equivalente categoria, pertencentes às Missões Diplomáticas acreditadas junto ao Governo interessado;

f) gozarão, assim como suas esposas e demais pessoas da família que deles dependam, das mesmas facilidades de repatriamento que os funcionários diplomáticos em tempo de crise internacional;

g) gozarão do direito de importar, livre de direitos, o mobiliário e seus bens de uso pessoal quando da primeira instalação no país interessado.

Seção 19. Além dos privilégios e imunidades previstos na Seção 13, o Secretário Geral e todos os sub-secretários gerais, tanto no que lhes diz respeito pessoalmente, como no que se refere a seus cônjuges e filhos menores gozarão dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidas, de acordo com o direito internacional, aos agentes diplomáticos.' (grifei)

De plano, verifica-se que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos é dirigida a funcionários da ONU e encontra-se no bojo de diversas outras vantagens, a saber: imunidade de jurisdição; isenção de serviço militar; facilidades imigratórias e de registro de estrangeiros, inclusive para sua família; privilégios cambiais equivalentes aos funcionários de missões diplomáticas; facilidades de repatriamento idênticas às dos funcionários diplomáticos, em tempo de crise internacional; liberdade de importação de mobiliário e bens de uso pessoal, quando da primeira instalação no país interessado.

Embora a Convenção ora enfocada utilize a expressão genérica funcionários, a simples leitura do conjunto de privilégios nela elencados permite concluir que o termo não abrange o funcionário brasileiro, residente no Brasil e aqui recrutado. Isso porque não haveria qualquer sentido em conceder-se a um brasileiro residente no País, benefícios tais como facilidades imigratórias e de registro de estrangeiros, privilégios cambiais, facilidades

de repatriamento e liberdade de importação de mobiliário e bens de uso pessoal quando da primeira instalação no País.

Assim, fica claro que as vantagens e isenções – inclusive do imposto sobre salários e emolumentos – relacionadas no artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não são dirigidas aos brasileiros residentes no Brasil, restando perquirir-se sobre que categorias de funcionários seriam beneficiárias de tais facilidades. A resposta se encontra no próprio artigo V da Convenção da ONU, na Seção 17, que a seguir se recorda:

'ARTIGO V

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.'

A exigência de tal formalidade, aliada ao conjunto de benefícios de que se cuida, não deixa dúvidas de que o funcionário a que se refere o artigo V da Convenção da ONU – e que no inciso II do art. 5º da Lei n° 4.506/64 é chamado de servidor – é o funcionário internacional, integrante dos quadros da ONU com vínculo estatutário, e não apenas contratual. Portanto, não fazem jus às facilidades, privilégios e imunidades relacionados no artigo V da Convenção da ONU os técnicos contratados, seja por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

Destarte, verifica-se que o artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas harmoniza-se perfeitamente com o Inciso II, do art. 5º, da Lei n° 4.506/64 (transcrito no início deste voto), já que ambos prevêem isenção do imposto de renda apenas para os não residentes no Brasil. Com efeito, conjugando-se esses dois comandos legais, conclui-se que os servidores/funcionários neles mencionados são aqueles funcionários internacionais, em relação aos quais é perfeitamente cabível a tributação de outros rendimentos produzidos no País como de residentes no estrangeiro, bem como a concessão de facilidades imigratórias, de registro de estrangeiros, cambiais, de repatriamento e de importação de mobiliário/bens de uso pessoal quando da primeira instalação no Brasil. Afinal, esses funcionários não são residentes no País, daí a justificativa para esse tratamento diferenciado.

Quanto aos técnicos brasileiros, residentes no Brasil e aqui recrutados, não há qualquer fundamento legal ou mesmo lógico para que usufruam das mesmas vantagens relacionadas no artigo V da Convenção da ONU, muito menos para que seja pinçado, dentre os diversos benefícios, o da isenção de imposto sobre salários e emolumentos, com o escopo de aplicar-se este – e somente este – a ditos técnicos. Tal procedimento estaria referendando a criação – à margem da legislação – de uma categoria de funcionários da ONU não enquadrável em nenhuma das existentes, a saber os 'técnicos residentes no Brasil isentos de imposto de renda', o que de forma alguma pode ser admitido.

Corroborando esse entendimento, o artigo VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas assim dispõe:

'ARTIGO VI

Técnicos a serviço das Nações Unidas

Seção 22. Os técnicos (independentes dos funcionários compreendidos no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam enquanto em exercício de suas funções, incluindo-se o tempo de viagem, dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho de suas missões. Gozam, em particular, dos privilégios e imunidades seguintes:

a) imunidade de prisão pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais;

b) imunidade de toda ação legal no que concerne aos atos por eles praticados no desempenho de suas missões (compreendendo-se os pronunciamentos verbais e escritos). Esta imunidade continuará a lhes ser concedida mesmo depois que os indivíduos em questão tenham terminado suas funções junto à Organização das Nações Unidas.

c) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;

d) direito de usar códigos e de receber documentos e correspondências em malas invioláveis para suas comunicações com a Organização das Nações Unidas;

e) as mesmas facilidades, no que toca a regulamentação monetária ou cambial, concedidas aos representantes dos governos estrangeiros em missão oficial temporária.

f) no que diz respeito a suas bagagens pessoais as mesmas imunidades e facilidades concedidas aos agentes diplomáticos.

Seção 23. Os privilégios e imunidades são concedidos aos técnicos no interesse da Organização das Nações Unidas e não para que aufram vantagens pessoais. O Secretário Geral poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um técnico sempre que, a seu juízo impeçam a justiça de seguir seus trâmites e quando possa ser suspensa sem trazer prejuízo aos interesses da Organização.'

Como se vê, a isenção de impostos sobre salários e emolumentos não consta – e nem poderia constar – da relação de benefícios concedidos aos técnicos a serviço das Nações Unidas.

Constata-se, assim, a existência de um quadro de funcionários internacionais estatutários da ONU, que goza de um conjunto de benefícios, dentre os quais o de isenção de imposto sobre salários e emolumentos, em contraposição a uma categoria de técnicos que, ainda que possuindo vínculo contratual permanente, não é albergada por esses benefícios. Tal constatação é corroborada pela melhor doutrina, aqui representada por Celso D. de Albuquerque Mello, no seu 'Curso de Direito Internacional Público' (11a edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1997, pp. 723 a 729):

'Os funcionários internacionais são um produto da administração internacional, que só se desenvolveu com as organizações internacionais. Estas, como já

vimos, possuem um estatuto interno que rege os seus órgãos e as relações entre elas e os seus funcionários. Tal fenómeno fez com que os seus funcionários aparecessem como uma categoria especial, porque eles dependiam da organização internacional, bem como o seu estatuto jurídico era próprio. Surgia assim uma categoria de funcionários que não dependia de qualquer Estado individualmente. (...)

Os funcionários internacionais constituem uma categoria dos agentes e são aqueles que se dedicam exclusivamente a uma organização internacional de modo permanente. Podemos defini-los como sendo os indivíduos que exercem funções de interesse internacional, subordinados a um organismo internacional e dotados de um estatuto próprio.

O verdadeiro elemento que caracteriza o funcionário internacional é o aspecto internacional da função que ele desempenha, isto é, ela visa a atender às necessidades internacionais e foi estabelecida internacionalmente.

(...)

A admissão dos funcionários internacionais é feita pela própria organização internacional sem interferência dos Estados Membros. (...)

O funcionário é admitido na ONU para um estágio probatório de dois anos, prorrogável por mais um ano. Depois disto, há a nomeação a título permanente, que é revista após 5 anos. (...)

A situação jurídica dos funcionários internacionais é estatutária e não contratual (...) Já na ONU o estatuto do pessoal (entrou em vigor em 1952) fala em nomeação, reconhecendo, portanto, a situação estatutária dos seus funcionários. Este regime estatutário foi reconhecido pelo Tribunal Administrativo das Nações Unidas, mas que o amenizou, considerando que os funcionários tinham certos direitos adquiridos (ex.: a vencimentos).

(...)

Os funcionários internacionais, como todo e qualquer funcionário público, possuem direitos e deveres. (...) Os funcionários internacionais, para bem desempenharem as suas funções, com independência, gozam de privilégios e imunidades semelhantes às dos agentes diplomáticos. Todavia, tais imunidades diplomáticas só são concedidas para os mais altos funcionários internacionais (secretário-geral, secretários-adjuntos, diretores-gerais etc.). É o Secretário-Geral da ONU quem declara quais são os funcionários que gozam destes privilégios e imunidades.

Cabe ao Secretário-Geral determinar quais as categorias de funcionários da ONU que gozarão de privilégios e imunidades. A lista destas categorias será submetida à Assembleia Geral e 'os nomes dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos governos membros'.

Os privilégios e imunidades são os seguintes:

a) 'imunidade de jurisdição para os atos praticados no exercício de suas funções oficiais';

b) isenção de impostos sobre salários;

c) a esposa e dependentes não estão sujeitos a restrições imigratórias e registro de estrangeiros;

d) isenção de prestação de serviços;

e) facilidades de câmbio como as das missões diplomáticas;

f) facilidades de repatriamento, como as missões diplomáticas, em caso de crise internacional, estendidas à esposa e dependentes;

g) direito de importar, livre de direitos, 'o mobiliário e seus bens de uso pessoal quando da primeira instalação no país interessado'.

Além dos privilégios e imunidades acima, o Secretário-geral e os subsecretários-gerais, bem como suas esposas e filhos menores, 'gozarão dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidas, de acordo com o direito internacional, aos agentes diplomáticos'.

Os técnicos a serviço da ONU, mas que não sejam funcionários internacionais, gozam dos seguintes privilégios e imunidades:

a) 'imunidade de prisão pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais';

b) 'imunidade de toda ação legal no que concerne aos atos por eles praticados no desempenho de suas funções';

c) 'inviolabilidade de todos os papéis e documentos;

d) 'direito de usar códigos e de receber documentos e correspondência em malas invioláveis' para se comunicar com a ONU;

e) facilidades de câmbio;

f) quanto às 'bagagens pessoais, as mesmas imunidades e facilidades concedidas aos agentes diplomáticos'. (grifei)

Como se pode constatar, a doutrina mais abalizada, acima colacionada, não só reconhece a existência, dentro da ONU, de dois grupos distintos – funcionários internacionais e técnicos a serviço do Organismo – como identifica o conjunto de benefícios com que cada um dos grupos é contemplado, deixando patente que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos não figura dentre os privilégios e imunidades concedidos aos técnicos a serviço da ONU que não sejam funcionários internacionais.

Diante do exposto, constatando-se que o interessado não é funcionário internacional pertencente ao quadro estatutário da ONU, incluído em lista fornecida pelo seu Secretário-Geral, mas sim técnico residente no Brasil, a serviço do PNUD, não há como conceder-lhe a isenção pleiteada (...)."

Sem acréscimos, por desnecessários, aos fundamentos lançados no voto supratranscrito, adoto-os neste.

Contudo, reconheço ter razão a Recorrente quanto à exigência da cumulativa da multa isolada, por falta de recolhimento do Carnê-Leão, com a multa de ofício, não obstante a redução a 50% já efetuada pela decisão recorrida.

Este, também, é tema bastante repetido e sobre o qual já se firmou o entendimento de que não podem conviver ambas as penalidades, porque incidentes sobre a mesma base, conforme ilustro como a seguinte decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 01-04.987, de 15.06.2004):

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.”

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício isolada por falta do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão).

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS